



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem CCI nº 23002/JPA/GSS**

Arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de  
Comércio Internacional

---

**CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO**

formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A. (Portugal)  
e Ansaldo STS USA International Co. (EUA)

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

(Brasil)

**Requerido 1**

**e**

**Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**

(Brasil)

**Requerida 2**

---

**MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À ORDEM  
PROCEDIMENTAL Nº 13**

**28 de setembro de 2020**

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. (presidente), Dr. Mauricio Almeida Prado e Dra. Vera Monteiro

CC: Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### SUMÁRIO

I	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES.....	3
II	COMENTÁRIOS ACERCA DO OBJETO DA PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA .6	
	<i>II.1. Prejudicialidade da questão técnica acerca da possibilidade de aproveitamento dos equipamentos de sinalização. ....</i>	<i>6</i>
	<i>II.2. Existência de contradição no rol de temas objeto da perícia de engenharia. Necessidade de inclusão de todos os temas pertinentes à obrigação de receber e pagar por equipamentos de sinalização. ....</i>	<i>14</i>
	<i>II.3. Da necessidade de incluir o Tema Controverso n. 4 indicado pelo Requerente (pagamento de serviços e equipamentos objeto de medição) no escopo da prova pericial técnica de engenharia. ....</i>	<i>17</i>
	<i>II.4. Da necessidade de incluir a parcela excluída do Tema Controverso n. 6 indicado pelo Requerente (pagamento de serviços e equipamentos objeto de futuros aditivos) no escopo da prova pericial técnica de engenharia. ....</i>	<i>18</i>
	<i>II.5. Da necessidade de incluir o Tema Controverso n. 1 indicado pelos Requeridos (restituição de adiantamentos pagos referentes a serviços e equipamentos não úteis) no escopo da prova pericial de engenharia. ....</i>	<i>20</i>
III	CONCLUSÃO .....	22
IV.	LISTA DE DOCUMENTOS.....	23



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“Estado”, “Contratante” ou “Requerido 1”), pessoa jurídica de direito público interno já qualificada neste procedimento arbitral (CCI nº 23002/JPA/GSS), em que é demandada, ao lado da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (“CPTM”, “Interveniente/Gestora” ou “Requerida 2”), por CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO (“Consórcio”, “Contratada” ou “Requerente”), igualmente já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar sua manifestação, em cumprimento à determinação do Tribunal Arbitral expedida no item 3 da Ordem Procedimental nº 13, de 09 de setembro de 2020.

#### I APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES

1. Na determinação suprarreferida, o Tribunal Arbitral facultou as partes a apresentarem, até o dia 28 de setembro, documentos suplementares para a instrução da causa.

2. Na presente oportunidade, em cumprimento ao quanto determinado, o Requerido 1 requer o deferimento da juntada da documentação a seguir, identificada segundo o(s) tema(s) controverso(s) que endereça, para facilitar a análise:

(i) Quanto aos pleitos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(i.a) do Requerente, para o pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos (i.a.1) medidos e não pagos, (i.a.2) não medidos, e (i.a.3) que seriam objeto de futuros aditivos (*Temas controversos n. 4, 5 e 6 indicado pelo Requerente*);

(i.b) do Requerente, para a assunção da posse dos equipamentos situados no Galpão Vila Anastácio pelo Estado (*Tema controverso n. 3 indicado pelo Requerente*); e

(i.c) dos Requeridos, para a devolução dos adiantamentos pagos relativos aos fornecimentos e serviços não realizados, não completados e/ou que não são úteis ao Estado (*Tema controverso n. 1 indicado pelos Requeridos*),

Apresenta atestados do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (SIMEFRE), reconhecendo, em casos semelhantes que se passaram com a empresa ALSTOM, que o fabricante e fornecedor de equipamentos exclusivos é o único que pode prestar com garantia e segurança os serviços de engenharia especializada para a implantação das partes integrantes dos respectivos sistemas de sinalização (**Docs. RDO1-77 e RDO1-78**);

Ainda em relação a este conjunto de pleitos, o Requerido 1 também apresenta a íntegra da Sentença Arbitral Parcial do Caso Libra (Procedimento Arbitral CAM-CCBC n. 78/2016/SEC7), com grifos nas passagens contendo precedente relevante para este caso (§§608-615), que diz respeito à impossibilidade de se conferir eficácia jurídica a aditivos contratuais não formalizados em observância às normas da Lei Federal n. 8.666/93, por incidência cogente do regime de direito público dos contratos administrativos (**Doc. RDO1-79**).

Por fim, apresenta a Carta CT. DFOM 142/2014, que comprova que os pagamentos das medições nº 68 e 69, após sua aprovação, apenas não se deu em virtude de o consórcio estar inadimplente no contrato, por não ter renovado a garantia contratual (**Doc. RDO1-84**).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

(ii) Quanto ao pleito dos Requeridos para ressarcimento dos custos com nova licitação e contratação (*Tema controverso n. 3 indicado pelos Requeridos*), apresenta os seguintes documentos, que comprovam e detalham os custos para a licitação e contratação de um novo sistema de sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM:

- Tabela com estimativa do preço de uma nova contratação de sistemas de sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (com base no preço de contratação mais recente feita para a Linha 13, de escopo semelhante), calculando-se a diferença entre este valor e o preço fixado no Contrato STM n. 008/2008 (R\$ 207.412.787,93), a representar o custo adicional a ser dispendido pelos Requeridos com nova contratação decorrente da falha do consórcio em concluir o escopo de sinalização que lhe incumbia (**Doc. RDO1-80**); e
- Planilha de preços e especificações técnicas da contratação de sistema de sinalização para a Linha 13 da CPTM, com base na qual se fez a estimativa do preço de uma nova contratação de sinalização para as Linhas 7 e 12 (**Doc. RDO1-81**); e
- Documentos pertinentes à contratação de intertravamentos por áudiofrequência para a Linha 12 da CPTM, solução alternativa encontrada para a redução do *headway* da linha face à não implementação do escopo de sinalização do contrato com o consórcio, gerando custos adicionais aos Requeridos (**Doc. RDO1-82**).

(iii) Quanto ao pleito dos Requeridos para condenação do Consórcio ao pagamento de indenização pela não realização do telecomando das subestações do sistema de



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

**energia** (*Tema controverso n. 7 indicado pelos Requeridos*), apresenta tabela com os custos suportados pela CPTM em virtude da não aptidão ao telecomando das subestações do sistema de energia construídas pelo consórcio, atualizados até Setembro de 2020 (**Doc. RDO1-83**).

## II COMENTÁRIOS ACERCA DO OBJETO DA PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA

3. O Requerido 1 aproveita a oportunidade desta manifestação para solicitar ao Tribunal Arbitral, com o devido respeito e acatamento, que **revisite o rol de temas controversos submetidos à prova técnica de engenharia**, constante do Anexo 1 da Ordem Procedimental n. 13, e o faz por enxergar uma contradição no rol formulado que, caso mantida, gerará o risco de valoração probatória diversa e conflitante quanto a pleitos que envolvem a mesma questão de fundo. É o que se desenvolve a seguir.

### ***II.1. Prejudicialidade da questão técnica acerca da possibilidade de aproveitamento dos equipamentos de sinalização.***

4. Desde o início da arbitragem, os Requeridos reiteradamente vêm se posicionando no sentido de que um dos principais óbices ao recebimento e pagamento dos equipamentos de sinalização fabricados pela Requerente, no estágio atual, diz respeito à impossibilidade do seu aproveitamento, diante da ausência de desenvolvimento do *software* de sinalização pela Requerente.

5. É importante notar que o que se debate não é apenas a possibilidade de implementar o sistema de sinalização a partir dos equipamentos fornecidos, pura e simplesmente, mas a **possibilidade de que terceiras empresas possam fazê-lo de forma independente das empresas consorciadas, notadamente a Ansaldo.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

6. Ganha relevo, portanto, o aspecto jurídico da impossibilidade de aproveitamento de equipamentos de sinalização arguida nesta arbitragem, pois qualquer alternativa que implique na necessidade de recontração da Ansaldo para a conclusão dos sistemas que foram escopo do contrato sob litígio, ainda que de forma indireta, é inadmissível perante o ordenamento jurídico.

7. Uma condenação arbitral neste sentido colocaria o Estado e a CPTM na frágil posição de adquirente perante um único fornecedor mundial, submetendo os Requeridos a possível *exercício abusivo do poder de mercado* que inevitavelmente decorre de situações deste gênero, o que se traduz na necessidade de aceitação de preços e condições contratuais unilateralmente impostas pela parte monopolista. De modo não menos preocupante, uma determinação deste gênero *obrigaria o Estado a firmar novo contrato de vulto financeiro com empresa que já se mostrou incapaz de desenvolver satisfatoriamente o seu escopo*, em claro prejuízo ao interesse público. Tudo isso não passaria despercebido em relação às instâncias controladoras que inspecionam a realização do gasto público no Estado de São Paulo, com margem para uma série de questionamentos com consequências imprevisíveis.

8. É preciso insistir que tal inadmissibilidade jurídica se aplica não apenas à obrigatoriedade de nova contratação direta da própria Ansaldo, mas também se estende a qualquer arranjo contratual que demande necessariamente a sua participação, seja como consorciada, acionista majoritária, parceira comercial, subcontratada ou fornecedora da empresa vencedora da futura concorrência pública. Em qualquer das situações referidas, far-se-ia presente o risco do abuso do poder de mercado por ausência de competidores, impondo ao Estado a celebração de relação contratual evidentemente prejudicial ao interesse público.

9. Deve-se mencionar que a preocupação com a possibilidade de aproveitamento dos equipamentos de sinalização apenas surge, cronologicamente, com a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

inviabilidade de solução consensual em relação ao término do contrato. Somente neste momento, em que o apoio voluntário da Ansaldo para a conclusão do objeto contratual é retirado de pauta, é que o Poder Público se vê colocado na difícil situação de, caso permaneça com os equipamentos fornecidos, ter de realizar nova contratação com a empresa, em condições muito adversas, para poder concluir sua instalação e torná-los funcionais, gerando uma situação de inaceitabilidade dos insumos fabricados.

10. É nesse contexto que deve ser lida a afirmação do Requerente de que, ao demonstrar a intenção de utilizar os equipamentos para a conclusão dos sistemas de sinalização quando das tratativas para encerramento contratual, o Estado e a CPTM reconheceram a possibilidade técnica do seu aproveitamento<sup>1</sup>. O que se esquece de mencionar é que esta intenção, e a conseqüente possibilidade de aproveitamento, estavam intimamente relacionadas com as **obrigações assumidas pela Ansaldo para viabilizar a conclusão do objeto contratual**, que envolviam, dentre outras pendências, as de desenvolver e conceder as licenças relativas a todos os *softwares* pertinentes aos Sistema de Controle Central (SCC) e Sistema de Controle de Tráfego (SCT), treinar e supervisionar equipes da CPTM para o seu comissionamento e certificá-los do ponto de vista operacional e de segurança<sup>2</sup>.

11. Ora, como já se colocou anteriormente, o Estado de São Paulo contratou um *turn key*<sup>3</sup>, dado que o escopo a ser apresentado pelo consórcio era uma solução de

---

<sup>1</sup> Cf., por exemplo, a Manifestação do Requerente em atenção ao item 3 do Despacho Eletrônico de 28 de Novembro de 2019, de 09 de março de 2020, nos comentários em relação ao pedido n. 1 dos Requeridos (p. 11-12).

<sup>2</sup> Conferir itens 3 e 4 do **Doc. RDO1-57**, anexo às minutas de Termo de Encerramento que vinham sendo discutidas, documento no qual a Ansaldo reconhece e elenca as providências que ficariam sob sua responsabilidade em relação à conclusão do sistema de sinalização das Linhas 7 e 12 por nova empresa a ser contratada pelo Poder Público. Igualmente, ver item 9 da última Minuta de Termo de Encerramento encaminhada pelo consórcio (**Doc. A-64**) e item 7 da Minuta de Termo de Encerramento encaminhada pela STM (**Doc. A-181**).

<sup>3</sup> Cf., neste sentido, item n. 55 do Boletim de Esclarecimentos ao Edital n. 1 (**Doc. A-85**):  
“55) De acordo com a Cláusula 9.3, (iv), da Seção II – ITB, a completa execução do contrato, incluindo pagamento, deve ser feita exclusivamente pelo líder. Contudo, tal procedimento não é possível por





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

modernização dos sistemas de sinalização das linhas 7 e 12, com a consequente redução do *headway* das linhas<sup>4</sup>. Isto é, *nunca lhe serviu o mero fornecimento de equipamentos*. Por isso é que, nas tratativas para encerramento contratual, tomava-se por pressuposto que o aproveitamento do que fora fabricado viesse a resultar na efetiva implementação dos sistemas de sinalização contratados, resultado que a Ansaldo se comprometeu a viabilizar, mediante providências de sua exclusiva alçada, sem custos adicionais para o contratante.

12. Existe, portanto, uma clara diferença entre, de um lado, o cenário posto enquanto as partes realizavam tratativas para encerramento do contrato e conclusão cooperativa de seu objeto e, de outro, o cenário atual, em que a solução consensual foi descartada, e tal diferença diz respeito à disponibilidade da Ansaldo para desenvolver o *software* faltante e supervisionar as providências pendentes para a conclusão dos sistemas de sinalização projetados para as Linhas 7 e 12 da CPTM.

13. É dizer, ao passo que, no contexto de vigência contratual, o Poder Público partia da premissa de que contaria com o apoio da Ansaldo para as providências que são de sua exclusiva alçada sem custos adicionais, e por isso demonstrava interesse no aproveitamento dos equipamentos fornecidos para a conclusão dos sistemas de sinalização, esta premissa não mais se faz presente no contexto litigioso atual, *mudando*

---

impedimentos cambiais nos fornecimentos realizados diretamente por licitante no exterior. Podemos entender que tal pagamento centralizado não se aplica em relação aos fornecimentos estrangeiros cuja importação tenha sido realizada diretamente pelo Empregador?

RESPOSTA: O contrato será do tipo Turn Key e os bens devem ser cotados segundo INCOTERMS 2000 – DDP”.

<sup>4</sup> O aspecto central de tal finalidade para o objeto contratual era, inclusive, de pleno conhecimento do consórcio, como se verifica da seguinte passagem do depoimento do Sr. Bernardo Fridman, representante da Ansaldo, em audiência (Linhas 7420/7422 das notas de estenotipia): “Dr. André Junqueira [Adv. Reqdas.]: Então, o principal objetivo dessa contratação era a redução do “headway” e o controle de tráfego? Sr. Bernardo D. Fridman Kessel [Test. Reqtes.]: Perfeitamente”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*completamente a base objetiva tomada por pressuposto para as manifestações consensuais anteriormente externadas.*

14. Deste modo, a manifestação de consentimento pelo Poder Público em relação ao recebimento dos equipamentos de sinalização no contexto de vigência contratual não pode servir de fundamento para obrigá-lo a ficar com tais insumos neste momento, pois isso implicaria conferir força vinculante a uma **declaração de vontade proferida em um contexto completamente diverso e, portanto, irrelevante para o atual cenário litigioso**<sup>5</sup>.

15. No cenário atual, as únicas alternativas para que o Poder Público aproveite com utilidade os equipamentos de sinalização são: (i) uma nova contratação da Ansaldo, de forma direta ou indireta, para realizar o escopo que foi especificado nas minutas de Termo de Encerramento, o que é inadmissível ante o grave prejuízo ao interesse público daí decorrente (§§6-7); e (ii) a contratação de uma terceira empresa para a realização deste mesmo escopo de forma independente em relação à Ansaldo, o que apenas pode se considerar caso existam empresas no mercado capazes de fazê-lo.

16. Nesse sentido, não há como o Tribunal Arbitral formar convencimento em relação a qualquer dos temas controversos que discutem a obrigação de o Estado de São Paulo receber e/ou pagar por equipamentos de sinalização fornecidos pelo consórcio sem que resolva, primeiramente, a **questão prejudicial sobre a possibilidade de aproveitamento destes equipamentos em uma futura contratação para a implementação dos respectivos sistemas**, que é comum a todos eles.

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, dispõe o Código Civil que a interpretação do negócio jurídico deve “corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, *consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração*” (Art. 113, §1º, V).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

17. De forma mais específica, é imprescindível que o Tribunal investigue se existem empresas no mercado aptas para desenvolver *softwares* de sinalização compatíveis com os equipamentos da Ansaldo, sendo capazes de instalá-los, comissioná-los e torná-los operáveis no contexto de um sistema de sinalização completo, e que o faça *sem precisar recorrer a alguma forma de parceria contratual ou estatutária com a própria Ansaldo, valendo-se de tecnologia própria para tal atividade.*

18. Tal questão, por claramente envolver matéria técnica, apenas pode ser resolvida com auxílio de uma **perícia de engenharia**, motivo pelo qual a prova técnica deve incluir todos os temas controversos que dizem respeito ao assunto de posse ou propriedade de equipamentos. Com efeito, somente a partir das conclusões periciais é que o Tribunal estará em posição adequada para enfrentar a questão jurídica de fundo envolvida, qual seja, acerca da possibilidade de se condenar o Estado ao recebimento e pagamento de maquinário inútil, do ponto de vista prático ou econômico.

19. A imprescindibilidade da prova técnica se dá, de forma mais acentuada, por existirem **fortes indícios da inexistência de empresas no mercado que concorram com a Ansaldo** para a realização dos trabalhos necessários ao escopo pretendido. Sem embargo, além da documentação juntada pelos Requeridos que aponta neste sentido<sup>6</sup>, alguns depoimentos de integrantes do próprio consórcio em audiência apontaram para isso.

---

<sup>6</sup> Cf. **Doc. RDO1-32**, contendo cartas das empresas ALSTOM, Siemens e Bombardier, empresas líderes mundiais em sistemas de sinalização ferroviária, atestando a impossibilidade de aproveitamento dos equipamentos Ansaldo para o desenvolvimento de sistema de sinalização por outra empresa, por demandar a manipulação de tecnologia de propriedade exclusiva da própria empresa fabricante dos equipamentos. Ver também os **Docs. RDO1-78 e RDO1-79**, com atestados do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (SIMEFRE), reconhecendo, em casos semelhantes que se passaram com a empresa ALSTOM, que o fabricante e fornecedor de equipamentos exclusivos é o único que pode prestar com garantia e segurança os serviços de engenharia especializada para a implantação das partes integrantes dos respectivos sistemas de sinalização.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

20. Sobre o tema, o engenheiro da Ansaldo Miles Wheeler reconheceu, em diversas passagens de seu depoimento em audiência, os *diferentes vínculos de dependência que uma terceira empresa teria em relação à Ansaldo* para desenvolver o escopo aqui tratado.

21. Primeiramente, após explicar sobre os diferentes *softwares* envolvidos no sistema de sinalização Ansaldo, afirma a existência de *softwares* que apenas a Ansaldo pode desenvolver. Mesmo quando reconhece a existência de “*softwares de aplicação*” que terceiros poderiam desenvolver, dá a entender que haveria necessidade de que o terceiro contratasse a Ansaldo para auxiliar em procedimentos de teste e segurança e que, em havendo problemas técnicos, seria preciso submeter o problema aos “engenheiros em Pittsburgh”. Segundo ele, foram justamente tais circunstâncias que justificaram a assunção de obrigações pela Ansaldo para apoio na nova licitação. É o que se vê das passagens a seguir:

“**Sr. Miles Wheeler [Test. Reqte.]:** Bom, a coisa pode ficar bem técnica aqui. **Existem alguns softwares que somente nós podemos fazer.** E depois, nós temos a lógica da aplicação ou configuração que geralmente fazemos isso, mas as partes também podem fazer isso, terceiros, e temos processos quando a segurança de validação do sistema e mais uma vez, podemos fazer isso com terceiro que tenha experiência nesse tipo de trabalho<sup>7</sup>;

(...)

**Sr. Miles Wheeler [Test. Reqte.]:** A “Ansaldo” havia produzido certificações e testes para o desempenho do trabalho, disponível no projeto e se terceiro entrasse, seguiria procedimentos e requisitos de testes, e se fizessem diligentemente, todos os testes bons, seria certificado que funcionava bem. **Poderia haver alguns problemas técnicos, mas é por isso que dizíamos à CPTM que daríamos suporte para resolver tudo que surgisse e também iríamos ensinar esse terceiro a seguir o procedimento de teste**

---

<sup>7</sup> Linhas 8677/8683 das notas de estenotipia.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

rigorosamente. Se tudo isso acontecesse, o sistema seria validado como seguro.

**Dr. Maurício Almeida Prado [Coárbitro]:** Se eventualmente acontecesse uma ocorrência depois dessa execução, seria possível identificar a causa, ou seja, o problema está no software da “Ansaldo” ou o problema está na customização que foi feita ou isso é inviável tecnicamente?

**Sr. Miles Wheeler [Test. Reqte.]:** Não é totalmente viável, trabalhamos com empresas no mundo inteiro e terceiros fazem seus testes. **Se um teste falhar e houver questão técnica, os logos podem ser enviados aos engenheiros em Pittsburgh,** onde trabalhos são feitos e lá analisar logos e registros para resolver o problema, isso que queremos dizer com relação à posição CPTM ou terceiro se entrar na segunda fase, onde outras partes estivessem envolvidas<sup>8</sup>.”

22. Igualmente, tanto a testemunha Miles Wheeler quanto a testemunha Bernardo Fridman, também integrante da Ansaldo, reconheceram que *o software Ansaldo não é aberto ao público, sendo o seu código-fonte de propriedade exclusiva da empresa*<sup>9</sup>. Isso implica, a princípio, que qualquer desenvolvimento que tome por base este código-fonte exigirá a contratação de um licenciamento específico da Ansaldo, sua proprietária.

23. Por fim, o Sr. José Guerra, testemunha técnica do Requerente, apesar de afirmar inicialmente que existem empresas certificadas pela Ansaldo para implementação dos sistemas de sinalização, a partir de equipamentos por ela fabricados<sup>10</sup>, ao ser questionado sobre quais seriam tais empresas, acaba por titubear, declarando *desconhecer companhias que realizam referida atividade*:

**“Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdos.]:** E o senhor saberia me dizer quais empresas são certificadas pela Ansaldo para desenvolver o sistema de sinalização por ela, em nome dela ou a partir dos equipamentos dela?

<sup>8</sup> Linhas 8769/8789 das notas de estenotipia.

<sup>9</sup> Linhas 7608/7611 (Bernardo Fridman) e linhas 8890/8897 (Miles Wheeler) das notas de estenotipia.

<sup>10</sup> Linhas 5937/5998 das notas de estenotipia.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sr. José Guerra [Test. Técn. Reqte.]: Nesse momento não sei dizer não”<sup>11</sup>.

24. Resta claro, assim, que a questão é extremamente controversa e complexa do ponto de vista técnico, motivo pelo qual é inafastável a inclusão de todos os temas litigiosos que lhe são pertinentes no objeto da prova pericial de engenharia.

*II.2. Existência de contradição no rol de temas objeto da perícia de engenharia. Necessidade de inclusão de todos os temas pertinentes à obrigação de receber e pagar por equipamentos de sinalização.*

25. À luz do que se colocou acima, a decisão que estabeleceu o rol de temas submetidos à perícia padece de contradição quando, ao mesmo tempo em que submete os Temas Controvertidos n. 5 e 6 do Requerente à perícia técnica de engenharia, deixa de incluir em seu escopo os Temas Controvertidos n. 4 do Requerente e n. 1 dos Requeridos, sendo certo que **todos eles guardam em comum a mesma questão prejudicial que será analisada pelo perito**, isto é, acerca da possibilidade de aproveitamento dos equipamentos de sinalização fabricados pela Requerente.

26. Com efeito, tais temas controversos envolvem a discussão sobre a obrigação de os Requeridos pagarem e permanecerem com equipamentos de sinalização fornecidos pelo consórcio, para o que a questão da possibilidade de aproveitamento é prejudicial e inafastável.

27. No que diz respeito aos Temas Controvertidos n. 4 a 6 do Requerente, independentemente de qual foi o lastro obrigacional do fornecimento, caso se reconheça que os equipamentos fornecidos pelo consórcio não possuem serventia, não poderá

---

<sup>11</sup> Linhas 5.999/6004 das notas de estenotipia.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

subsistir para o Estado qualquer obrigação de pagar o preço correspondente. A questão da possibilidade do aproveitamento, ainda que não exclua outras discussões acerca da legitimidade e limites dos vínculos obrigacionais que fundamentaram cada fornecimento, é prejudicial a todos estes pleitos, pois *a inutilidade dos insumos fornecidos é fato obstativo do próprio surgimento do direito do consórcio ao seu preço.*

28. O mesmo se deve dizer em relação ao pleito consubstanciado no Tema Controverso n. 1 dos Requeridos, pois, uma vez que se constate que os fornecimentos já honrados também não possuem utilidade para o contratante quando dissociados dos sistemas que foram – estes sim – objeto do contrato firmado, *a devolução dos respectivos preços pagos é, igualmente, de rigor.*

29. Assim, evidencia-se a artificialidade da discriminação dos equipamentos de sinalização fornecidos, para fins de análise pericial sobre a sua serventia, segundo o lastro que embasou o seu fornecimento. Isso porque o fato que impede o futuro aproveitamento é o mesmo em relação a todos eles, isto é, a inexistência de terceiros capazes de, independentemente, providenciar o *software* e os demais serviços necessários para lhes dar operacionalidade no contexto de sistemas de sinalização completos, e isso já será objeto de análise pericial de todo modo.

30. No fundo, **importa saber se todos estes equipamentos poderão ser convertidos em uma solução útil para o contratante**, pois isto é pressuposto para a legitimidade do recebimento pelo consórcio do seu respectivo preço. Não submeter alguns deles à análise pericial pode gerar *valoração probatória diversa e conflitante sobre temas controversos que possuem exatamente a mesma questão de fundo*, com risco de grave incoerência na decisão arbitral final.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

31. Nesse contexto, com o devido respeito e acatamento, **não pode subsistir o fundamento de consensualidade** usado pelo Tribunal Arbitral para promover a referida discriminação.

32. Como se colocou acima (§10-14), todas as manifestações de vontade dos Requeridos relacionadas à aceitação de equipamentos fornecidos – pagamentos realizados, aprovação de medições ou declarações no âmbito de tratativas para encerramento contratual – foram externadas durante a vigência contratual e considerando uma premissa que não mais existe, isto é, de que haveria o apoio da Ansaldo para as providências que são de sua exclusiva alçada, sem custos adicionais, para viabilizar a conclusão dos sistemas de sinalização contratados.

33. O objetivo dos Requeridos sempre foi o de ter à sua disposição sistemas concluídos e funcionais, nunca o mero fornecimento de equipamentos individuais, sendo certo que todas as manifestações relativas à aceitação de equipamentos tinham por premissa que os fornecimentos fariam parte, no futuro, dos sistemas contratados. Só quando esta alternativa restou inviabilizada é que o Estado se deparou com a situação de inaceitabilidade dos insumos fornecidos, que no contexto anterior não era nem mesmo ventilada, como se colocou no §9.

34. Portanto, (i) sendo a questão técnica sobre a possibilidade de aproveitamento dos equipamentos de sinalização em uma nova contratação prejudicial a todos os pleitos que dizem respeito à obrigação de o Estado recebê-los e pagar o seu respectivo preço, e (ii) não havendo fundamento material ou técnico para cindir a sua análise em âmbito pericial, pugna-se para que este Tribunal revise o rol disposto no Anexo 1 da Ordem Procedimental n. 13, para o fim de incluir no escopo da prova pericial de engenharia todos os pleitos pertinentes a esta matéria que dele foram excluídos, como se detalha nos tópicos a seguir.





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*II.3. Da necessidade de incluir o Tema Controverso n. 4 indicado pelo Requerente (pagamento de serviços e equipamentos objeto de medição) no escopo da prova pericial técnica de engenharia.*

35. O Requerido 1 respeitosamente se posiciona de forma contrária à exclusão do Tema Controverso n. 4 indicado pelo Requerente do escopo de análise da prova pericial técnica de engenharia, que foi justificada pelo Tribunal Arbitral com base no fato de que o tema versa sobre serviços prestados e equipamentos fornecidos que já foram objeto de medições.

36. Supõe-se que o racional a orientar a decisão dos d. árbitros, neste caso, tomou por base o fundamento de consensualidade que, conforme argumentado acima (§§31-34), não deve prevalecer para fins de cisão do objeto da análise pericial quanto aos equipamentos passíveis de serem aproveitados pelo Estado em futura contratação.

37. Insiste-se no fato de que o aceite dos equipamentos em tela, manifestado pelo Poder Público quando da aprovação das respectivas medições, considerava que tais insumos viriam a integrar sistemas de sinalização completos e funcionais no futuro, em cumprimento ao objeto *turn-key* avençado. No momento em que, com a retirada do apoio da Ansaldo, o Estado se depara com a impossibilidade de aproveitamento dos equipamentos fornecidos para a implementação dos sistemas contratados, há uma significativa **modificação na base objetiva tomada por pressuposto da declaração de vontade emitida nos atos de medição**, não havendo que se lhe conferir força vinculante no contexto litigioso atual.

38. Assim sendo, torna-se imprescindível que também os serviços prestados e equipamentos fornecidos que foram objeto de medições aprovadas, desde que pertinentes ao escopo de sinalização, sejam submetidos ao crivo da análise técnica quanto à possibilidade de seu aproveitamento em futura contratação, pelo que se pugna ao I.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Tribunal Arbitral que reveja o Anexo 1 da OP 13 para o fim de incluir o Tema Controverso n. 4 indicado pelo Requerente no objeto da prova pericial de engenharia.

*II.4. Da necessidade de incluir a parcela excluída do Tema Controverso n. 6 indicado pelo Requerente (pagamento de serviços e equipamentos objeto de futuros aditivos) no escopo da prova pericial técnica de engenharia.*

39. Pelos mesmos fundamentos, o Estado de São Paulo se opõe à exclusão de parcela do Tema Controverso n. 6 indicado pelo Requerente do escopo de análise da prova pericial técnica de engenharia, que foi justificada pelo Tribunal Arbitral com base no fato de que parte dos serviços prestados e equipamentos fornecidos foi consensualmente reconhecida pelas partes.

40. Novamente, invoca-se o fundamento da consensualidade para excluir parte dos equipamentos de sinalização fornecidos da análise técnica quanto à possibilidade de seu aproveitamento em futura contratação, o que não deve prevalecer pelas razões acima apontadas.

41. Mais do que isso, neste caso se está a tratar de **supostos reconhecimentos consensuais que não foram formalizados em obediência aos requisitos da Lei Federal n. 8.666/93**, os quais, conforme já se argumentou reiteradamente ao longo desta arbitragem, são desprovidos de eficácia jurídica, não gerando direito adquirido a qualquer das partes.

42. Por pertinente ao tema, o Requerido 1 chama atenção para o relevante precedente consolidado na Sentença Arbitral Parcial do Caso Libra (Procedimento Arbitral CAM-CCBC n. 78/2016/SEC7 – **Doc. RDO1-79**), oportunidade na qual o tribunal reconheceu, em contexto muito semelhante ao presente, a impossibilidade de se



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

conferir eficácia jurídica a aditivos contratuais não formalizados em observância às normas da Lei Federal n. 8.666/93, por incidência cogente do regime de direito público dos contratos administrativos<sup>12</sup>.

43. No entanto, mesmo na remota hipótese em que o Tribunal se posicione de forma contrária, entendendo que declarações em reuniões e em minutas de acordos consubstanciam lastro legítimo e suficiente para constituir obrigações oponíveis à Administração Pública, chama-se atenção para o fato de que tais declarações, emitidas no contexto de tratativas para encerramento contratual, pressupunham a realização das providências necessárias à implementação dos sistemas de sinalização por parte da Ansaldo, dando-se em um momento em que a objeção relativa à impossibilidade de aproveitamento dos equipamentos nem mesmo era ventilada.

44. Como já foi colocado, somente no momento em que o apoio da empresa consorciada é retirado de pauta que a questão do aproveitamento ganha relevância, surgindo a preocupação de que não se poderia encontrar no mercado uma terceira empresa que pudesse se desincumbir, de forma independente, do trabalho que havia sido oferecido pela Ansaldo para a conclusão do objeto contratual.

45. Portanto, o **suposto reconhecimento consensual** emitido naquele primeiro contexto não possui relevância para a situação litigiosa que se instaurou após a rescisão contratual, pois **considerava uma premissa nuclear que não mais se verifica**, qual seja, a de que a Ansaldo forneceria o suporte necessário para que os equipamentos aceitos viessem a ser empregados para a implementação e entrega de sistemas de sinalização operacionais. *Afastada esta premissa no atual contexto, desponta a objeção*

---

<sup>12</sup> É o que se vê na seguinte passagem ilustrativa da fundamentação da decisão: “610. O Tribunal Arbitral **não tem o poder de conferir eficácia a um contrato administrativo não publicado**, pois, fazendo-o, estaria a **julgar contra legem**, em afronta a requisito legal expreso. Como já se observou, a presente Arbitragem é de direito, e é obrigação do Tribunal Arbitral aplicar o direito brasileiro vigente. *Se a lei exige a publicação para a eficácia do aditamento contratual, não pode o Tribunal Arbitral dispensá-la*” (grifos nossos).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*quanto à possibilidade de aproveitamento dos equipamentos em futura contratação com terceiros e resta abalada a própria base objetiva da declaração de vontade anteriormente emitida, não se lhe podendo conferir vinculação jurídica.*

46. Nesse sentido, torna-se imprescindível que também os serviços prestados e equipamentos fornecidos que integrariam o futuro acordo que vinha sendo negociado pelas partes para o encerramento contratual, desde que pertinentes ao escopo de sinalização, sejam submetidos ao crivo da análise técnica quanto à possibilidade de seu aproveitamento em futura contratação, pelo que se pugna ao I. Tribunal Arbitral que reveja o Anexo 1 da OP 13 para o fim de incluir a parcela excluída do Tema Controverso n. 6 indicado pelo Requerente no objeto da prova pericial técnica de engenharia.

47. Por fim, na eventualidade de o Tribunal não acolher a revisitação aqui proposta e, reconhecendo como devidos os pagamentos por serviços e equipamentos que seriam objeto de futuros aditivos, decidir submeter o tema apenas à perícia de engenharia de orçamentação, pondera-se que os requisitos do Decreto estadual n. 40.177, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre pagamento de despesas sem cobertura contratual, serão de observância obrigatória, especialmente quanto à compatibilidade do valor cobrado com parâmetros de mercado.

***II.5. Da necessidade de incluir o Tema Controverso n. 1 indicado pelos Requeridos (restituição de adiantamentos pagos referentes a serviços e equipamentos não úteis) no escopo da prova pericial de engenharia.***

48. Por fim, apesar de o Requerido 1 aproveitar a oportunidade para a juntada de documentação suplementar sobre o Tema Controverso n. 1 indicado pelos Requeridos, conforme facultado na Ordem Procedimental n. 13, respeitosamente se posiciona de forma contrária a que tal tema seja abordado apenas superficialmente pela



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

perícia técnica de engenharia, como parece ter sido determinado pelo Tribunal, ao anotar que “a prova pericial de engenharia poderá auxiliar na completa apreciação do pedido”.

49. Por razões semelhantes às já colocadas nos itens II.2 a II.4, este tema também deve ser incluído no objeto principal da perícia de engenharia, uma vez que a **questão técnica sobre a serventia dos equipamentos de sinalização fornecidos, que será analisada pelo perito, é prejudicial à sua resolução.**

50. A prejudicialidade, aqui, é tão destacada, que a questão da utilidade dos equipamentos é formulada expressamente na delimitação do próprio pedido dos Requeridos, uma vez que a devolução pleiteada diz respeito aos pagamentos já feitos a serviços e equipamentos que não foram completados ou que não apresentam utilidade para o Poder Público<sup>13</sup>. Com efeito, caso se constate que os fornecimentos relativos ao escopo sinalização que já foram honrados não possuem utilidade para o contratante, quando dissociados dos sistemas que foram objeto do contrato firmado, *a devolução dos respectivos preços pagos é de rigor.*

51. Assim, a mera apresentação de documentação suplementar sobre o pleito não se mostra suficiente para a formação adequada do convencimento do Tribunal, sendo imprescindível que conte com a **emissão de uma opinião técnica isenta na matéria.**

52. Ainda quanto a este tema controverso, é necessário também que o perito faça uma avaliação da totalidade da obra para **identificar o que deixou de ser executado ou foi executado defeituosamente dentro do escopo contratual**, o que, apesar de já

---

<sup>13</sup> Cf. Alegações Iniciais do RDO1, §128(a) e Alegações Iniciais da RDA2, §250 (i) e (iii).



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

contar com levantamento por parte da CPTM (cf. **Doc. RDO1-31**), não prescinde de um pronunciamento técnico isento.

53. Portanto, mostra-se imprescindível a inclusão do Tema Controverso n. 1 indicado pelos Requeridos no objeto principal da prova pericial técnica de engenharia, pelo que se pugna ao I. Tribunal Arbitral que reveja o Anexo 1 da OP 13 para este fim.

### III CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, o Estado de São Paulo requer o **deferimento da juntada dos documentos apresentados**, assim como a **revisitação do rol de temas incluídos no objeto da prova técnica de engenharia**, constante do Anexo 1 da Ordem Procedimental n. 13, para a inclusão dos Temas Controversos n. 4 e 6 (em sua integralidade) indicados pelo Requerente, assim como do Tema Controverso n. 1 indicado pelos Requeridos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP 286.447

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP 430.336



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### IV. LISTA DE DOCUMENTOS

<b>30/10/2017   RECONVENÇÃO CONJUNTA</b>	
<b>RDO1-01</b>	Documento da corr� CPTM
<b>RDO1-02</b>	Contrato STM/003/2008 (retificado depois para STM/008/2008)
<b>RDO1-03</b>	Of�cio GS/STM 281/2008 (retifica�o do n� do Contrato para 008/2008)
<b>RDO1-04</b>	Compromisso arbitral
<b>30/07/2018   ALEGA�ES INICIAIS</b>	
<b>RDO1-05</b>	Anexo 1 ao Contrato - Proposta Comercial
<b>RDO1-06</b>	Anexo 2 ao Contrato - Proposta T�cnica
<b>RDO1-07</b>	Anexo 3 ao Contrato - Especifica�es T�cnicas
<b>RDO1-08</b>	Anexo 4 ao Contrato - Constitui�o do Cons�rcio
<b>RDO1-09</b>	CT.GES.666/2014 - Suspens�o Contratual
<b>RDO1-10</b>	CT.GES.1163/2014 - Retomada
<b>RDO1-11</b>	CT USE 263/2014 - Requerimento de Rescis�o
<b>RDO1-12</b>	Of�cio UCP 136/2016 - Notifica�o de Rescis�o
<b>RDO1-13</b>	CT.GES.677-2013 (Anexo: Carta MW Engenharia)
<b>RDO1-14</b>	Processo Judicial 0168866-45.2012.8.26.0100
<b>RDO1-15</b>	Ata de reuni�o de 18.06.2009
<b>RDO1-16</b>	Ata de reuni�o de 31.07.2009
<b>RDO1-17</b>	Parecer CJ-STM 1622-2008
<b>RDO1-18</b>	Plano de Ataque da Obra
<b>RDO1-19</b>	Cronogramas de obra
<b>RDO1-20</b>	Cartas GES 75_2010, 93_2010 e 98_2009
<b>RDO1-21</b>	Termo de Permiss�o de Uso
<b>RDO1-22</b>	CT.GES.0276-2009
<b>RDO1-23</b>	Carta do Sr. Presidente da CPTM de 19.06.2009
<b>RDO1-24</b>	Ata de Reuni�o de 16.07.2009
<b>RDO1-25</b>	CT.GES 391/2010
<b>RDO1-26</b>	Resolu�o de Diretoria RD 8076/2010 - Despesas de viagem
<b>RDO1-27</b>	CT.GES. 287/2010
<b>RDO1-28</b>	CT.GES 116/2010 e 108/2010 - Atrasos e multas
<b>RDO1-29</b>	CT.GES 391/2010



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<b>RDO1-30</b>	CT.GES 109/12, 272/12, 312/12 e IST 1/13 - Aproveitamento de acessos
<b>RDO1-31</b>	Ressarcimento - Plan Contratual
<b>RDO1-32</b>	Cartas de Alstom, Bombardier e Siemens
<b>RDO1-33</b>	Parecer CJ-STM n. 174/2016
<b>RDO1-34</b>	Custos com nova licitação e novo contrato
<b>RDO1-35</b>	Aditamento ao contrato da Telvent
<b>RDO1-36</b>	Contrato e Aditivo ao contrato da Terwan
<b>RDO1-37</b>	Planilha de Contratos com terceiros
<b>RDO1-38</b>	Custos Redundância
<b>RDO1-39</b>	Retirada das boninas de impedância
<b>RDO1-40</b>	Cálculo dos lucros cessantes
<b>21/09/2018   MANIFESTAÇÃO REF. O.P. Nº 5</b>	
<b>RDO1-41</b> <i>(bis)</i>	Resposta do despachante SETTEC
<b>28/09/2018   RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS DO REQTE</b>	
<b>RDO1-41</b>	Especificação Técnica AN2870-4
<b>RDO1-42</b>	CT-USE-033-2010
<b>RDO1-43</b>	Carta CT.GES 181-2010
<b>RDO1-44</b>	Ata de Reunião 24.03.09
<b>RDO1-45</b>	Relatório de Atrasos nas Subestações
<b>RDO1-46</b>	Carta CT.GES 412-08
<b>RDO1-47</b>	Ata de Reunião 18.06.09
<b>RDO1-48</b>	Relatório ITS.Tef.019-10) da Supervisora
<b>RDO1-49</b>	CT.GES 272-2012
<b>RDO1-50</b>	CT.GES 622-2014
<b>RDO1-51</b>	CT.GES 597-2013
<b>RDO1-52</b>	CT.GES 623-2014
<b>RDO1-53</b>	CT.GES 624-2014
<b>RDO1-54</b>	Relatório ISPTEF 059 2011 - Supervisora
<b>RDO1-55</b>	Planila de Acessos 2009-2014
<b>RDO1-56</b>	Minuta inicial do Termo de Encerramento
<b>RDO1-57</b>	Atividades que a Ansaldo se comprometeria a realizar
<b>RDO1-58</b>	Troca de e-mails
<b>RDO1-59</b>	Mudança de postura do consórcio
<b>RDO1-60</b>	Mensagem Dr. Thiago
<b>RDO1-61</b>	Mensagem sobre as condições de pagamento
<b>RDO1-62</b>	Mensagem sobre a minuta final do acordo





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<b>RDO1-63</b>	Especificações Técnicas AN 5111
<b>23/11/2018   RÉPLICA À RESPOSTA DO REQTE</b>	
<b>RDO1-64</b>	Ata de Reunião e 04/06/2009 (canteiro de obras)
<b>RDO1-65</b>	CT.GES.002-2009 (subcontratadas não credenciadas)
<b>RDO1-66</b>	Solicitações de Acesso às Áreas Operacionais
<b>RDO1-67</b>	CT.GES.115/2011
<b>RDO1-68</b>	Multa Subestação Jaraguá e documentos correlatos
<b>RDO1-69</b>	Ata de Reunião de 4/3/2010
<b>RDO1-70</b>	E-mail (sinal 34)
<b>RDO1-71</b>	Comprovantes despesas de viagem
<b>11/01/2019   MANIFESTAÇÃO REF. MANIF. REQTE. DE 21/12/18</b>	
<b>RDO1-72</b>	Relatório do Inventário Consolidado
<b>30/01/2019   TRÉPLICA</b>	
<b>RDO1-73</b>	Laudo Pericial nos autos 1016519-83.2014.8.26.0053
<b>RDO1-74</b>	Relatório Técnico da Supervisora Contratual
<b>18/03/2019   MANIFESTAÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DA POSSE E CONTRATO DE LOCAÇÃO</b>	
<b>RDO1-75</b>	Cópias dos termos de pagamento
<b>RDO1-76</b>	Comunicado Rocha Brasil
<b>28/09/2020   MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À ORDEM PROCEDIMENTAL N. 13 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES)</b>	
<b>RDO1-77</b>	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM
<b>RDO1-78</b>	Atestado SIMEFRE - Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM
<b>RDO1-79</b>	Sentença Arbitral Parcial Caso Libra
<b>RDO1-80</b>	Tabela com a diferença de valor de nova contratação de Sistema de Sinalização para as Linhas 7 e 12 da CPTM (Base Contrato Linha 13 CPTM)
<b>RDO1-81</b>	Documentação do Contrato de Sistema de Sinalização para a Linha 13 da CPTM - Planilha de preços e especificações técnicas
<b>RDO1-82</b>	Documentos Contratação Intertravamento por Audiofrequência Linha 12 da CPTM
<b>RDO1-83</b>	Custos incorridos com a não centralização (atual. Set.2020)